

O direito de não se ver metade ao espelho: mecanismos de concreção da liberdade de identificação de gênero no direito brasileiro

Hugo Damasceno Teles¹

Renata Barbosa Fontes²

Resumo: Este trabalho apresenta o uso do nome social e a alteração do registro civil por pessoas trans como mecanismos de garantia do direito de liberdade de gênero. Insere o tema nas óticas dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Analisa o atual contexto brasileiro e internacional das discussões sobre esses assuntos. Com relação ao nome social, destaca-se a recente possibilidade de adoção do nome social na Administração Pública federal, a proposta legislativa contrária e a necessidade de lei específica para o exercício desse direito. Sobre a alteração do nome e do gênero nos registros civis, debate-se a real necessidade de intervenção judicial, as propostas legislativas e como a jurisprudência tem mudado.

Palavras-chave: Liberdade de gênero. Identidade de gênero. Transexuais. Travestis. Transgêneros. Nome social. Registro civil. Cirurgia de transexualização.

Abstract: This paper presents the use of the social name and the change of the civil registry for trans people as mechanisms to ensure the right to free gender identity. Inserts the subject from the viewpoints of human rights and human dignity. Analyzes the current Brazilian and international context of discussions on these matters. Regarding the social name, this article highlights the recent possibility of adopting the social name in the federal public administration, the legislative proposal against it and the need for a specific law to exercise that right. About the change of name and gender in civil records, it debates the legislative proposals, the real need of judicial intervention and how the court decisions have changed.

Key words: Free gender identity. Transsexuals. Transvestites. Transgender. Social name. civil registry. Transgender surgery.

Introdução

Tornaram-se comuns as notícias de que órgãos públicos, país afora, passaram a permitir o uso do nome social por pessoas travestis, transexuais e transgêneros. Em regra, esse direito pode ser exercido tanto pelos servidores quanto pelos cidadãos que se relacionam com a Administração Pública. Disso surge o debate natural em que esse movimento de emancipação é fortemente combatido.

As próximas linhas buscam aprofundar essa discussão. Especialmente demonstrar como os mecanismos jurídicos disponíveis para a concretude da liberdade de gênero (nome social e alteração

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2002), especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (2004), advogado sócio da Advocacia Fontes Advogados Associados S/S, email: hugo@advocaciafontes.com.br

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (1987), especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília – UnB (2001), Subprocuradora-Geral do Distrito Federal, advogada sócia da Advocacia Fontes Advogados Associados S/S, email: renata@advocaciafontes.com.br

do registro civil das pessoas trans) se adequam à ordem jurídica vigente e às propostas legislativas ligadas ao tema.

O marco teórico são as concepções contra-hegemônicas da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. A partir dessa baliza, estuda-se a percepção internacional sobre a livre identidade de gênero e como ela tem sido tratada no Brasil. Dá-se destaque ao recente decreto presidencial que possibilita a adoção do nome social na Administração Pública federal. Analisam-se as posições contrárias e como elas interferem no cenário jurídico atual, mesmo diante de lei ordinária específica que cuide do tema.

E se propõe uma reflexão pouco mais aprofundada: presumindo o direito ao nome social como uma solução desburocratizada, mas não definitiva, aponta-se a alteração do nome e do gênero constantes do registro civil como medida importante. E com base nas proposições legislativas em torno desse assunto, discute-se a real necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tutelá-lo, identifica-se a exigência da cirurgia de transexualização como odiosa e se descreve sucintamente como a jurisprudência lida com tudo isso.

Livre identidade de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos

Todos têm uma identidade de gênero, assim como têm uma identidade nacional, familiar, profissional, religiosa (ainda que caracterizada pela ausência de religião). Existem ainda outras exteriorizações e interiorizações da personalidade e percepção humanas. O gênero é apenas uma das diversas exteriorizações da individualidade.

A identidade de gênero é um sentimento profundo de se perceber masculino, feminino, de se identificar de modo diferente dessas duas concepções ou até mesmo com ambas, simultaneamente.³ (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2013, p. 3).

³ O Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas divulgou relatório de discussão em 2013 intitulado “Transgender Health and Human Rights”. Nele, identidade de gênero é conceituada desta forma: “*Gender identity*: Every human being has a gender identity—a deeply felt sense of being male, female, or something other or in-between. This discussion paper uses the term ‘trans’ to include all people whose internal sense of their gender (their gender identity) is different from the sex they were assigned at birth.

Recognizing and accepting someone for who they are upholds their dignity as a person. Someone born female who identifies as male is a transman. He might also use the term ‘FtM’ or ‘F2M’, or simply ‘male’ to describe his identity. A trans woman is someone born male who identifies as female. She might describe herself as MtF, M2F or female. There are many other trans identities, including those that describe a third gender, being both male and female, or identifying as

Este estudo foca uma identidade de gênero específica: a de todas as pessoas transexuais, travestis ou simplesmente trans, cujo sentimento de gênero é diferente do sexo biológico. Mas é importante registrar que há várias outras identidades trans, dentre as quais se destaca a conhecida como terceiro gênero (sentimento simultâneo de masculinidade e feminilidade) ou o gênero variante.

A identidade de gênero das cidadãs e cidadãos trans é tema ligado à dignidade humana, aos direitos humanos e à inviolabilidade da vida privada, previstos respectivamente no art. 1º, inc. III, no art. 4º, inc. II e no art. 5º, inc. X, todos da Constituição Federal (BRASIL^A, 1988). Deve-se nortear, portanto, pelo princípio de agência humana: o ser humano tem o direito de criar, de recriar, de significar e de ressignificar o seu mundo a partir dos seus próprios referenciais e horizontes (RUBIO, 2014, p. 105-106). E não a partir da paisagem imposta por padrões alheios, que ele não reconhece.

O Conselho Federal de Psicologia (BRASIL^B, 2013), por meio de nota técnica, considera que “a transexualidade e a travestilidade não constituem condição psicopatológica, ainda que não reproduzam a concepção normativa de que deve haver uma coerência entre sexo biológico/gênero/desejo sexual”. E orienta a (o) psicóloga (o) a considerar “a diversidade subjetiva da pessoa que livremente optar pelo processo transexualizador” e buscar respaldo teórico para a superação da heteronormatividade.

Reconhecimento internacional da liberdade de identificação de gênero

Justamente por se ligar à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, a identificação de gênero, há um reconhecimento internacional da liberdade de identificação de gênero.

Em 2007, um painel internacional de 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e reconhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, reuniu-se em Yogyakarta, Indonésia, e adotou uma série de Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Eles são reconhecidos globalmente como “Princípios de Yogyakarta” (THE YOGYAKARTA PRINCIPLES, 2007, p. 6) e têm como premissa o entendimento de que:

gender non-conforming or gender variant. The opposite term to transgender is 'Cis-gender'. It refers to someone whose biological sex matches their gender identity".

'identidade de gênero' é entendida como a experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.⁴

O princípio n. 3 é o "direito ao reconhecimento perante a lei" e tem como baliza o fato de que "A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade" (THE YOGYAKARTA PRINCIPLES, 2007, p. 12). Como consequência, os Estados são orientados a

B. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

C. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.

[...]

E. Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;

F. Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.⁵

Em novembro de 2011, o Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas, por meio de relatório oficial submetido à Assembleia Geral (NAÇÕES UNIDAS^A, 2011, A/HCR/RES/17/19), expressou grande preocupação com a falta de garantias para o reconhecimento das identidades das pessoas transexuais e travestis, elencando como prática discriminatória toda e qualquer limitação ao reconhecimento de gênero. O Estado brasileiro, na condição de membro do

⁴ Tradução livre feita pelos autores do texto original, em francês, com a seguinte redação:

"L'identité de genre est comprise comme faisant référence à l'expérience intime et personnelle de son genre profondément vécue par chacun, qu'elle corresponde ou non au sexe assigné à la naissance, y compris la conscience personnelle du corps (qui peut impliquer, si consentie librement, une modification de l'apparence ou des fonctions corporelles par des moyens médicaux, chirurgicaux ou autres) et d'autres expressions du genre, y compris l'habillement, le discours et les manières de se conduire".

⁵ Tradução livre feita pelos autores do texto original, em francês, com a seguinte redação:

"B. Prendre toutes les dispositions législatives et administratives, ainsi que toute autre mesure, nécessaires pour respecter pleinement et reconnaître légalement l'identité de genre telle que chacun l'a définie pour soi-même;

C. Prendre toutes les dispositions législatives et administratives, ainsi que toute autre mesure, nécessaires pour assurer l'existence de procédures par lesquelles tous les documents émis par l'État indiquant l'identité de genre d'une personne

— y compris les certificats de naissance, les passeports, les registres électoraux et d’autres documents — reflètent l’identité de genre profonde telle que définie par chacun pour soi-même;

(...)

E. Garantir que les modifications apportées aux documents d’identité soient reconnues dans toutes les situations où l’identification ou la catégorisation des personnes en fonction du sexe est requise par la loi ou une politique;

F. Mettre en place des programmes ciblés afin d’apporter un soutien social à toutes les personnes subissant une transition ou une réassignation de sexe”.

Conselho de Direitos Humanos da ONU, votou favoravelmente ao relatório (NAÇÕES UNIDAS^B, A/HRC/19/41).

A Organização dos Estados Americanos (OEA^A, 2012) tem afirmado fortemente os direitos das pessoas trans por meio de resoluções da sua Assembleia Geral sobre orientação sexual e identidade de gênero. Em junho de 2013 (OEA^B, 2013), também mediante a concordância do Brasil, adotou uma convenção interamericana contra todas as formas de discriminação e intolerância, listando explicitamente a identidade de gênero e de expressão como fatores de exclusão e desigualdade a serem superados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA^C, 2015, p. 41), na sentença proferida no caso *Artavia Murillo e outros versus Costa Rica* (em novembro de 2012), firmou que “a proteção à vida privada abarca a preservação da capacidade de desenvolvimento da própria personalidade e aspirações e de determinação da sua própria identidade e definição das suas próprias relações pessoais”. E mais: que “o conceito de vida privada engloba aspectos da identidade física e social, incluindo o direito à autonomia e desenvolvimento pessoais e o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e com o mundo exterior”.⁴

A adoção do nome social como elemento garantidor da liberdade de identificação de gênero

A utilização do nome social pelas pessoas trans é uma das formas de se garantir concretamente a liberdade de identificação de gênero. Ele consiste no nome, diferente daquele

⁴ Dessa mesma sentença ainda se extrai o seguinte sobre a proteção à vida privada:

“El ámbito de protección del derecho a la vida privada ha sido interpretado en términos amplios por los tribunales internacionales de derechos humanos, al señalar que éste va más allá del derecho a la privacidad. La protección a la vida privada abarca una serie de factores relacionados con la dignidad del individuo, incluyendo, por ejemplo, la capacidad para desarrollar la propia personalidad y aspiraciones, determinar su propia identidad y definir sus propias relaciones personales. El concepto de vida privada engloba aspectos de la identidad física y social, incluyendo el derecho a la autonomía personal, desarrollo personal y el derecho a establecer y desarrollar relaciones con otros seres humanos y con el mundo exterior. La efectividad del ejercicio del derecho a la vida privada es decisiva para la posibilidad de ejercer la autonomía personal sobre el futuro curso de eventos relevantes para la calidad de vida de la persona. La vida privada incluye la forma en que el individuo se ve a sí mismo y cómo decide proyectarse hacia los demás, y es una condición indispensable para el libre desarrollo de la personalidad”.

constante dos registros civis, pelo qual as pessoas trans se identificam, são reconhecidas e chamadas socialmente.

Cuida-se de saudável solução desburocratizada, temporária e inclusiva. Em especial porque, no Brasil, as pessoas trans somente podem alterar o nome e o gênero registrados nos seus assentos civis mediante ação judicial, o que, de um modo geral, leva um bom tempo. Assim, o uso do nome social, apesar de não ser uma solução definitiva, é um importantíssimo passo para a inclusão de grupos marginalizados.

O recentíssimo Decreto nº 8.727, de 28.04.2016 (BRASIL^C, 2016), dispôs sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travestis e transexuais na administração pública federal (direta, nas autarquias e nas fundações públicas).

Em síntese, o Decreto diz que todos os formulários, fichas, registros, cadastros devem ter dois campos de identificação do servidor: nome civil (aquele que consta do registro civil) e o nome social (nome pelo qual a pessoa travesti e transexual se identifica e é socialmente reconhecida). E diz travestis e transexuais têm o direito de serem tratados pelo nome social nas suas relações com a administração pública.

Em 18.05.2016, a bancada de deputados que se identifica como evangélica apresentou um projeto de decreto legislativo, PDC nº 395/2016 (BRASIL^D, 2016), que pretende sustar o Decreto nº 8.727/2016. Na justificação do projeto, argumenta-se que o decreto da presidente usurpa a competência legislativa e as prerrogativas do Poder Legislativo. Em outras palavras: diz que o tema “nome social das pessoas travestis e transexuais” não é matéria adstrita à reserva legal.

O Decreto nº 8.727/2016 (BRASIL^C, 2016) está fundado no art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal. Segundo ele, a (o) presidente da República pode, por meio de decreto, tratar da organização e do funcionamento da administração. Há duas ressalvas: não pode haver aumento de despesas nem criação ou extinção de cargos. Não há dúvidas de que o decreto não aumenta despesas nem cria ou extingue cargos.

A discussão, então, é: o decreto tratou exclusivamente da organização e do funcionamento da administração? Ou ele foi além, adentrando em tema que deve ser tratado por meio de lei?

De início, a justificação do PDC nº 395/2016 (BRASIL^D, 2016) confunde o decreto previsto no inciso VI (decreto para organização administrativa federal) com o decreto regulamentar previsto no inciso IV, todos do art. 84 da Constituição Federal. A presidente da República não pretendeu, com o Decreto nº 8.727/2016, regulamentar lei. Ela não manifestou isso nem de maneira expressa, nem de maneira tácita. Apesar disso, toda a argumentação contrária a ele parte equivocadamente dessa premissa. Em verdade, os deputados signatários do projeto de decreto legislativo deveriam ter debatido o alcance e os limites da competência da (o) chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública federal (art.

84, inc. VI, alínea “a”). Erraram e debateram outro tema: os limites de outra modalidade de decreto, o regulamentador (art. 84, inc. IV).

A toda evidência, o Decreto nº 8.727/2016 (BRASIL^C, 2016) se adequa com perfeição ao art. 84, inc. VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Ele não cria direitos ou obrigações, nem usurpa a competência legislativa do Congresso Nacional. Materializa condutas meramente administrativas: cadastros, registros, fichas, formulários e congêneres devem conter, além do campo “nome civil”, a opção de indicação do “nome social”. Prevê que o nome social é uma opção e deve ser requerido pela (o) cidadã (o) servidor (a) interessada (o). E que os nomes social e civil serão excepcionalmente apresentados conjuntamente para atender ao interesse público ou para salvaguardar direitos de terceiros.

Independente da justificação apresentada — até mesmo porque é evidente que a(o)s deputada(o)s proponentes se movem por convicções religiosas específicas —, não se está diante de direito que dependa de lei para ser exercido ou concretizado.

Tanto é assim que o reconhecimento desse direito não é novo. Em janeiro de 2010, o Município de São Paulo permitiu o uso do nome social nos registros municipais relativos a serviços públicos (SÃO PAULO^B, 2010); em maio desse mesmo ano, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assegurou o uso do nome social nas suas dependências (BRASIL^N, 2010); em junho de 2011, o Conselho Federal de Psicologia autorizou a inclusão do nome social na Carteira de Identidade Profissional do Psicólogo (BRASIL^E, 2011); o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária garantiu, desde abril de 2014, o direito de a pessoa travesti ou transexual, em privação de liberdade, ser chamada pelo seu nome social (BRASIL^F, 2014); em maio de 2015, a Defensoria

Pública da União, por meio da Resolução nº 108, assegurou o uso do nome social por servidores e cidadãos que utilizam os seus serviços (BRASIL^G, 2015).

Mais recentemente, em 17 de maio de 2016, dia internacional contra a homofobia, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL^H, 2016) caminhou no mesmo sentido e aprovou o uso do nome social por advogadas e advogados travestis e transexuais. O nome social constará da identificação profissional, ainda que ele não coincida com o nome constante do registro civil.

No Distrito Federal, esse direito foi reconhecido e negado em um intervalo de poucas horas (COELHO; HAUBERT, 2013), mediante a revogação do Decreto nº 34.350, de 08 de maio de 2013 (DISTRITO FEDERAL^A, 2013).

Apesar dessa incongruência pouco explicada até hoje, o nome social já foi formalmente instituído perante diversos órgãos distritais, como a Secretaria de Educação (DISTRITO FEDERAL^B, 2010), que permite a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Nesse cenário de avanços, impressiona a subsistência da ideia de que os direitos humanos podem ser divididos em gerações, sendo algumas autoexecutáveis e outras não, dependendo de regulamentação. Essa visão geracional de direitos é equivocada porque não se podem categorizar hierárquica e historicamente direitos em razão dos momentos em que eles foram positivados. Rubio (2014, p. 101) lembra, nesse sentido, que

[...] os direitos dos trabalhadores, mulheres, negros, povos indígenas, homossexuais, pessoas com necessidades especiais, por uma melhor qualidade de vida (ambientais)... puderam ter processos de reconhecimento institucional de normativo posteriores a dos direitos individuais, porém seus processos de luta podem ser anteriores, simultâneos, sucessivos e com resultados díspares movidos por racionalidades, conflitos, necessidades e urgências distintas. Não é um problema de geração, mas de direitos que surgem frente a problemas e racionalidades diversas que lutam por uma hegemonia previamente estabelecida pelo grupo social [...] que conseguiu estabelecer as regras do jogo de como dar sentido ao conceito de direitos humanos.

Além disso, a teoria das gerações “abre caminho para justificativas e denegações de direitos, a partir do argumento de que a previsão formal de alguns direitos civis e políticos, dada a sua primazia, são suficientes para a realização da dignidade humana” (SOUSA JUNIOR; ESCRIVÃO FILHO; 2015, p. 49-50).

O Projeto de Decreto Legislativo nº 395/2016 (BRASIL^D, 2016) também é exemplo da concepção de que direitos humanos e a dignidade da pessoa humana contemplam separações. E que algumas gerações ou “pedaços” são autoexecutáveis, enquanto outros dependem de regulamentação ou de condições (até mesmo econômicas e financeiras) para se concretizarem (ALVES, 1994).

Sobre isso, Sousa Junior e Escrivão Filho (2015, p. 47-48) registram que:

[...] os direitos humanos não estão disponíveis aos pedaços, não sendo passíveis de uma seleção em que se priorizam uns em detrimento de outros. Não podem ser fragmentados ou dissociados entre si, de tal modo que a violação de um direito humano impacta imediatamente em diversos outros correlatos, como um efeito dominó, ao passo que a efetivação de um direito fortalece a garantia e a própria efetivação de uma série de outros direitos intrínsecos à sua realização.

Essas são as ideologias jurídicas ocultas do projeto de decreto legislativo proposto pela frente parlamentar que se diz evangélica. E há muito que a filosofia política, a antropologia e a sociologia do direito já superaram essa concepção que, em última análise, objetiva concentrar nas mãos de poucos a definição de dignidade humana e de direitos humanos.

Em verdade, a dignidade humana não depende de lei para ser respeitada e materializada por qualquer um dos poderes da República ou por quem quer que seja. É ilógico pretender condicionar à lei (formalmente elaborada pelo Congresso Nacional) o direito de se reconhecer, de ser visto e de ser identificado como se realmente é. É o mesmo que se exigir uma lei para o exercício do direito à liberdade de pensamento e crença, ou uma lei que garanta o direito de se sentir bem consigo mesmo.

O escritor português Mãe (2013, p. 11), nas primeiras linhas da obra “O filho de mil homens”, narra a angústia da personagem central, o pescador Crisóstomo. Em certa etapa da vida, ele

[...] sentia que tudo lhe faltava pela metade, como se tivesse apenas metade dos olhos, metade do peito e metade das pernas, metade da casa e dos talheres, metade dos dias, metade das palavras para se explicar às pessoas.

Via-se metade ao espelho e achava tudo demasiado breve, precipitado, como se as coisas lhe fugissem, a esconderem-se para evitar a sua companhia. Via-se metade ao espelho porque se via sem mais ninguém, carregado de ausências e de silêncios como precipícios ou poços fundos. Para dentro do homem era um sem fim, e pouco ou nada do que continha lhe servia de felicidade. Para dentro do homem, o homem caía.

Falar do direito de se identificar como realmente se é, é falar do direito de não se sentir pela metade. Ou melhor: do direito de sentir-se por inteiro. Direito que não se extrai e que não pode ser limitado por nenhuma lei, código, estatuto ou tratado. Surge do mais profundo sentimento de não se ver metade ao espelho. De se concretizar como ser humano pleno. De gozar verdadeiramente o direito à felicidade.

Por certo, esse sentimento não é natural a todo ser humano. Nem todos se sentirão pela metade, como o pescador Crisóstomo. Mas aqueles que vivem esse sentimento — e aí estão as pessoas trans que não podem se externar como realmente são —, têm o direito de supri-lo.

O direito de não se sentir pela metade, o direito de se sentir por inteiro, independentemente das razões desse sentimento, não está dentre aqueles assuntos circunscritos à reserva legal.

A utilização do nome social é condição mínima de dignidade e de qualidade de vida da pessoa transexual ou travesti. A transexualidade e outras vivências trans são algumas das múltiplas possibilidades de vivência da existência e sexualidade humanas. Por isso, devem ser compreendidas, acolhidas e apoiadas.

Conforme já reconhecido cientificamente, as pessoas trans constroem sua identidade (própria e social) em oposição ao sexo biológico. Por isso, sujeitam-se a constrangimentos quando são obrigadas a adotar nome (o do registro civil) incompatível com a sua identidade de gênero.

Não é razoável, portanto, sustentar que a dignidade da pessoa humana, o princípio de agência humana, a proteção à vida privada e o direito à autonomia pessoal de identidade própria (física e/ou social) dependam de lei ou de qualquer outra manifestação positiva do direito para se efetivarem.

Os domínios (amplos) da reserva legal não podem ser alargados a ponto de impedir que qualquer pessoa tenha a sua identidade de gênero autodefinida, pois esse é um dos aspectos mais básicos da autodeterminação de qualquer ser humano. Em outras palavras, a lei não pode impedir a autodefinição de nenhum aspecto da personalidade e individualidade humanas. Tampouco pode restringir as concretudes dessa liberdade de autoidentificação.

Por isso tudo é que o Decreto nº 8.727/2016 (BRASIL^C, 2016) não transbordou os limites impostos pelo art. 84, inc. VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Esse mecanismo legal apenas tratou de questões administrativas ligadas a direito que não depende de processo legislativo: o direito de se sentir por inteiro, de se olhar no espelho e de se reconhecer plenamente.

Alteração do nome civil e do gênero das pessoas trans e a concretização formal da liberdade de identificação de gênero

O uso do nome social, apesar de constituir medida importante para a inclusão social das pessoas trans, não é uma solução definitiva. Somente a alteração do nome e do gênero no registro civil é que permitirá a alteração dos seus documentos de identificação (identidade, carteira de motorista, passaporte, carteira de trabalho, CPF etc).

No Brasil, essa alteração do registro civil só é possível por meio de autorização judicial. A exigência está prevista no art. 57 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73⁵ (BRASIL^O, 1973). Como se vê, o legislador brasileiro entende ser indispensável a via judicial para que se tenha maior segurança jurídica, uma vez que a alteração do nome e do gênero da pessoa poderia permitir, por exemplo, que foragidos da justiça permaneçam impunes. Esse entendimento, no entanto, não está correto.

Em outros países, como na vizinha Argentina, Noruega, Austrália, Canadá, Dinamarca, Espanha, Equador e Inglaterra (DIAS, 2014, p. 290), esse procedimento é feito administrativamente. Para tanto, são necessários os mesmos documentos que exigidos judicialmente no Brasil, garantindo-se, com isso, a mesma segurança da via judicial.

Sabe-se que no Brasil, por exemplo, já é possível a realização de divórcios e inventários por via administrativa, por escritura pública. Sem a interferência do Poder Judiciário, portanto. Se é assim, não há dúvidas de que a alteração do nome e do gênero nos assentamentos civis das pessoas trans poderia se dar da mesma forma, garantindo-se maior celeridade e sigilo ao procedimento.

Nesse sentido é o anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual (ANTEPROJETO de lei, 2011), apresentado à Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado Federal pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. No capítulo específico sobre o “Direito à Identidade de Gênero”, há a previsão de alteração do nome e sexo diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, sem a intervenção judicial.⁶

Desse mesmo capítulo também se extrai ressalva muito importante para esta discussão: a de que a retificação do nome e da identidade sexual, para adequá-los à identidade psíquica e social, independe de realização da cirurgia de transgenitalização.⁷

⁵ Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

⁶ “A alteração do nome e sexo pode ser requerida diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, sem a necessidade de ação judicial”.

⁷ “É reconhecido aos transexuais, travestis e intersexuais o direito à retificação do nome e da identidade sexual, para adequá-los à sua identidade psíquica e social, independentemente de realização da cirurgia de transgenitalização”.

Esse tema é replicado no projeto de Lei nº 5.002/2013 (PROJETO DE LEI CÂMARA..., 2013), apelidado de Lei João W. Nery, em homenagem ao primeiro transexual masculino operado no Brasil, em 1977 (JACOB, 2012). De autoria do deputado Jean Wyllys (Psol-RJ) e da deputada Erika Kokay (PT-DF), essa proposta dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973), possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, dispensada a intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial.

Já no Senado Federal, encontra-se em tramitação o projeto de Lei nº 658/2011 (PROJETO DE LEI DO SENADO, 2011), de autoria da Senadora Marta Suplicy. Apesar de firmar a competência do juízo da Vara de Registros Públicos para a adequação documental de nome ou sexo, essa proposta dispõe que em caso algum será exigida a cirurgia de redesignação sexual.

Esse assunto é importante porque, independentemente de legislação em vigor, a alteração do nome civil e do gênero das pessoas trans tem sido garantida judicialmente, sem a exigência da cirurgia de transgenitalização. Embora existam decisões contrárias, tem prevalecido, felizmente, o entendimento de que a operação médica de redesignação sexual é absurda, por atingir os direitos constitucionais à dignidade, liberdade, intimidade, vida privada, honra, imagem e saúde da(o)s transexuais, transgêneros e travestis. Está em trâmite no STJ, a ADI 4.275, objetivando decisão de interpretação, conforme a Constituição, do art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registro Público), na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.708/98.

Há diversos julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo (SÃO PAULO ^A, 2016, ESTADO) ⁸ e do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2014) ⁹ nesse sentido.

⁸ TJSP, Relator(a): Cesar Ciampolini; Comarca: Marília; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/03/2016; Data de registro: 19/04/2016. EMENTA. Ação de retificação de registro civil de transexual. Cirurgia de transgenitalização. Dispensabilidade, para os fins pretendidos pela autora da ação. Direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelas normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil. A Carta de Princípios de Yogyakarta garante, expressamente, a adoção do nome social, **independentemente de cirurgia**. Feminilidade evidente da autora, que se comporta e se apresenta como mulher, desde tenra idade, para seu círculo familiar e de amigos, bem como para a sociedade. Prova dos autos a comprovar este fato. Ausência de impedimento na Lei de Registros Públicos. Entraves burocráticos que não podem impedir a confirmação da identidade de gênero. Função contra majoritária da Justiça, num Estado de Direito plural como o nosso, na afirmação dos direitos das minorias. Recurso provido. Grifou-se.

⁹ Pedido de retificação de registro civil, com mudança do prenome e gênero. Transexual. Ausência de cirurgia de transgenitalização. Características femininas. Requerente visto e reconhecido como mulher. Exame pericial que confirma o "Transtorno de Identidade Sexual". Sentença de procedência parcial. Modificação do prenome sem mudança de gênero. Inconformismo do requerente. Matéria conhecida pelo STF como de repercussão geral, ausente, ainda, acórdão paradigmático. ADI 4.275, já tramitando perante o STF, objetivando decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registro Público), na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.708/98, para assim reconhecer-se o direito dos transexuais à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, se observa bem a evolução desse debate. Até 2014 (BRASIL^J, 2014), entendia-se que a cirurgia era indispensável para alteração do gênero no registro civil, ainda que haja a demonstração de que o requerente identificasse com desígnio sexual contrário ao do nascimento. Mas tal entendimento, felizmente, foi superado por todas as demais decisões que julgaram o tema em seguida (BRASIL^M, 2016). Um deles chega a registrar que “a discrepância documental entre nome e gênero exporia a parte a situações vexatórias ou ridículas, circunstância que refoge ao espírito das normas contidas na Lei de Registros Públicos” (BRASIL^K, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça, em precedente da relatoria da Ministra Nancy Andrighi (BRASIL^L, 2009), também já decidiu, de forma veemente,

[...] no sentido de não se tolerar imperfeições como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, consequentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.

Como se observa, o Judiciário tem avançado no tema.

Mesmo assim, as propostas de lei mencionadas abraçam o exercício pleno da cidadania das pessoas trans, caminhando acertadamente para que elas possam se ver por inteiras no espelho.

Conclusão

A identidade de gênero é expressão da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. E, como exteriorização da individualidade, deve ser prestigiada, acolhida, tutelada e respeitada.

O reconhecimento internacional dessa liberdade de identificação, há muito consolidado, deve repercutir em favor das cidadãs e dos cidadãos trans brasileiros. O ordenamento constitucional já é suficiente para isso. Eventual legislação sobre o tema deve ser sempre no sentido da emancipação do indivíduo, e nunca na direção da restrição patriarcal e preconceituosa de concepções de mundo.

de transgenitalização. Entendimento pela possibilidade de alteração do gênero no registro civil, **independentemente da intervenção cirúrgica**. Busca da identidade de gênero. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito da personalidade. Precedentes desta Casa.

Referências bibliográficas

ALVES, J.A. Lindgren. A falácia das “prestações negativas”. In: _____. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994, cap. 7.

ANTEPROJETO de lei. **Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e altera as Leis...**

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 18 de maio de 2016. Susta o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional." Brasília, 2016c.

_____. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução nº 5, de 7 de junho de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o caput e o § 1º do art. 24, o § 1º do art. 24- A e o inciso III do art. 33, acrescenta o parágrafo único do art. 33 e altera o inciso II do art. 34, o art. 38, o § 3º do art. 128, o § 4º do art. 131, o inciso I do art. 132, o inciso II do art. 137 e os §§ 3º e 4º do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 05 jul. 2016b. Seção 1, p. 52.

_____. Conselho Federal de Psicologia. **Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans**. Brasília, 2013. Disponível em:

_____. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 014/11. Dispõe sobre a inclusão do nome social no campo “observação” da Carteira de Identidade Profissional do Psicólogo e dá outras providências. Brasília, 2011.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Seção 1, p. 1-2.

_____. Constituição (1988). Brasília: Senado Federal, 2015.

_____. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 29 abr. 2016. Seção 1, p. 1.

_____. Defensoria Pública da União. Resolução nº 108, de 5 de maio de 2015. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços, pelos Defensores Públicos, estagiários, servidores e terceirizados da Defensoria Pública da União.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 14 mai. 2015a. Seção 1, p. 43-44.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010. Assegura aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 18 mai. 2010. Seção 1, p. 76.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.008.398/SP. 3ª Turma. Recorrente: Clauderson de Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 15 de outubro de 2009. **Diário de Justiça eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 18 ago. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação cível nº 20130111630845. Recorrente: D.C.N. Recorrido: N.H. Relator: Desembargador Flavio Rostirola. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2014. **Diário de Justiça eletrônico [do] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, DF, 27 jan. 2015c, p. 395.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação cível nº 20140710125954. Recorrente: B.F.C. Recorrido: N.H. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch. Brasília, DF, 25 de novembro de 2015. **Diário de Justiça eletrônico [do] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, DF, 16 dez. 2015d, p. 214.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação cível nº 20140910181093. Recorrente: W.M.T. Recorrido: N.H. Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, DF, 4 de abril de 2016. **Diário de Justiça eletrônico [do] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, DF, 19 abr. 2016d, p. 478.

COELHO, Mario; HAUBERT, Mariana. Pressão de evangélicos derrubou decreto no DF. **Congresso em foco**, Brasília, 11 mai. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Portaria nº 13, de 09 de fevereiro de 2010. Determinar a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal. **Diário Oficial [do] Distrito Federal**. Poder Executivo, Brasília, DF, 10 fev. 2010. Seção 1, p. 12.

_____. Decreto nº 34.350, de 08 de maio de 2013. Regulamenta a Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000, que dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Distrito Federal**. Poder Executivo, Brasília, DF, 9 mai. 2013. Seção 1, p. 1.

⁷**BRASIL**ⁱ - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. Tradução Patricia Fernandes. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

JACOB, Julieta. A viagem solitária de João W. Nery. **Eros'dita'**, Recife, 2012. Acesso em 3 ago. 2016, 15:25:23.

MÃE, Valter Hugo. **O filho de mil homens**. São Paulo: Cosac Naify, 2013, p. 11.

NAÇÕES UNIDAS. **17/19 Human rights, sexual orientation and gender identity**. Nova Iorque, 2011.

_____. **Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity.** Nova Iorque, 2011b

OEAA — ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human rights, sexual orientation and gender identity, Resolution AG/RES. 2653 (XLI-O/11).** Washington, 2012.

OEAB. **Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância.** Washington, 2013.

OEAC — Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 4: Género y Derechos Humanos de las Mujeres.** San José, 2015, p. 41.

PROJETO^A — PL nº 5.002/2013 **Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,** Brasília, 20 fev. 2013.

PROJETO^B — PL nº 658/2011. **Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais,** Brasília, 27 out. 2011.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível n. 0013986-23.2013.8.19.0208. 17ª Câmara Cível. Apelante: Paulo Henrique Borges da Silva. Apelado: Juízo da 3ª Vara de Família do Fórum Regional do Méier da Comarca do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos. Rio de Janeiro, RJ, 12 mar. 2014. **Diário de Justiça eletrônico [do] Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, RJ, 21 mar. 2014.

RUBIO, David Sánchez. **Os Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 101.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 001863380.2012.8.26.0344. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Alessandro Botelho da Silva Pereira. Apelado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. São Paulo, SP, 11 de março de 2016. **Diário de Justiça eletrônico [do] Estado de São Paulo.** São Paulo, SP, 30 jun. 2016. Seção Judicial, 2ª instância, p. 1.718.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta, conforme especifica. **Diário Oficial [da] Cidade de São Paulo.** Poder Executivo, São Paulo, SP, 15 jan. 2010, p. 3.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo e ESCRIVÃO FILHO, Antônio. Para um Debate Teórico-Conceitual e Político sobre os Direitos Humanos como um Projeto de Sociedade. In: Pinto João B. M. e Souza, Eron Geraldo. **Os Direitos Humanos como um Projeto de Sociedade: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, pp. 35-56.

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES. **The Application of International Human Rights Law in relation to Sexual Orientation and Gender Identity.** Yogyakarta, 2007.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Discussion Paper: Transgender Health and Human Rights**. Nova Iorque: UNDP, 2013, p. 3

Referências

ALVES, J.A. Lindgren. A falácia das “prestações negativas”. In: _____. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994, cap. 7.

ANTEPROJETO de lei. 2011. **Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e altera as Leis...**

BRASIL^A, 2015. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL^B, 2013. Conselho Federal de Psicologia. **Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans**. Brasília, 2013.

BRASIL^C, 2016. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de **2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 29 abr. 2016. Seção 1, p. 1.

BRASIL^D, 2016. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 18 de maio de **2016**. Susta o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional." Brasília, 2016c.

BRASIL^E, 2011. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 014/11. Dispõe sobre a inclusão do nome social no campo “observação” da Carteira de Identidade Profissional do Psicólogo e dá outras providências. Brasília, **2011**.

BRASIL^F, 2014. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 17 abr. **2014**. Seção 1, p. 1-2.

BRASIL^G, 2015. Defensoria Pública da União. Resolução nº 108, de 5 de maio de **2015**. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços, pelos Defensores Públicos, estagiários, servidores e terceirizados da Defensoria Pública da União.

BRASIL^H, 2016. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução nº 5, de 7 de junho de **2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o caput e o § 1º do art. 24, o § 1º do art. 24-A e o inciso III do art. 33, acrescenta o parágrafo único do art. 33 e altera o inciso II do art. 34, o art. 38, o § 3º do art. 128, o § 4º do art. 131, o inciso I do art. 132, o inciso II do art. 137 e os §§ 3º e 4º do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 05 jul. 2016b. Seção 1, p. 52.

BRASIL^J, 2014. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação cível nº 20130111630845. Recorrente: D.C.N. Recorrido: N.H. Relator: Desembargador Flavio Rostirola. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2014. **Diário de Justiça eletrônico [do] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, DF, 27 jan. 2015c, p. 395.

BRASIL^K, 2015. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação cível nº 20140710125954. Recorrente: B.F.C. Recorrido: N.H. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch. Brasília, DF, 25 de novembro de 2015. **Diário de Justiça eletrônico [do] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, DF, 16 dez. 2015d, p. 214.

BRASIL^L, 2009. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.008.398/SP. 3ª Turma. Recorrente: Clauderson de Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de outubro de 2009. **Diário de Justiça eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 18 ago. 2009.

BRASIL^M, 2016. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação cível nº 20140910181093. Recorrente: W.M.T. Recorrido: N.H. Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, DF, 4 de abril de 2016. **Diário de Justiça eletrônico [do] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, DF, 19 abr. 2016d, p. 478.

BRASIL^N, 2010. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010. Assegura aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 18 maio. 2010. Seção 1, p. 76.

BRASIL^O, 1973. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

COELHO, Mario; HAUBERT, Mariana. Pressão de evangélicos derrubou decreto no DF. **Congresso em foco**, Brasília, 11 mai. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DISTRITO FEDERAL^A, 2013). Decreto nº 34.350, de 08 de maio de 2013. Regulamenta a Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000, que dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Distrito Federal**. Poder Executivo, Brasília, DF, 9 maio. 2013. Seção 1, p. 1.

DISTRITO FEDERAL^B, 2010. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Portaria nº 13, de 09 de fevereiro de 2010. Determinar a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal. **Diário Oficial [do] Distrito Federal**. Poder Executivo, Brasília, DF, 10 fev. 2010. Seção 1, p. 12.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. Tradução Patricia Fernandes. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

JACOB, Julieta. A viagem solitária de João W. Nery. **Eros‘dita’**, Recife, 2012.

MÃE, Valter Hugo. **O filho de mil homens**. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

NAÇÕES UNIDAS ^A, 2011. **17/19 Human rights, sexual orientation and gender identity**. Nova Iorque, 2011.

NAÇÕES UNIDAS ^B, 2011. **Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity**. Nova Iorque, 2011b.

OEA ^A, 2012. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human rights, sexual orientation and gender identity, Resolution AG/RES. 2653 (XLI-O/11)**. Washington, 2012.

OEA ^B, 2013. **Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância**. Washington, 2013.

OEA ^C, 2015. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 4: Género y Derechos Humanos de las Mujeres**. San José, 2015, p. 41.

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 658, de 2011. **Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais**, Brasília, 27 out. 2011.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Nº 5002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Brasília, 20 fev. 2013.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível n. 0013986-23.2013.8.19.0208. 17ª Câmara Cível. Apelante: Paulo Henrique Borges da Silva. Apelado: Juízo da 3ª Vara de Família do Fórum Regional do Méier da Comarca do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos. Rio de Janeiro, RJ, 12 mar. 2014. **Diário de Justiça eletrônico [do] Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, RJ, 21 mar. 2014.

RUBIO, David Sánchez. **Os Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 101.

SÃO PAULO ^A, 2016. (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 001863380.2012.8.26.0344. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Alessandro Botelho da Silva Pereira.

Apelado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. São Paulo, SP, 11 de março de 2016. **Diário de Justiça eletrônico [do] Estado de São Paulo**. São Paulo, SP, 30 jun. 2016. Seção Judicial, 2ª instância, p. 1.718.

SÃO PAULO ^B, 2010. (Município). Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta, conforme especifica. **Diário Oficial [da] Cidade de São Paulo**. Poder Executivo, São Paulo, SP, 15 jan. 2010, p. 3.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo e ESCRIVÃO FILHO, Antônio. Para um Debate Teórico-Conceitual e Político sobre os Direitos Humanos como um Projeto de Sociedade. In: Pinto João B. M. e Souza, Eron Geraldo. **Os Direitos Humanos como um Projeto de Sociedade: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, pp. 35-56.

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES. **The Application of International Human Rights Law in relation to Sexual Orientation and Gender Identity**. Yogyakarta, 2007.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Discussion Paper: Transgender Health and Human Rights**. Nova Iorque: UNDP, 2013, p. 3.

1. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 14 mai. 2015a. Seção 1, p. 43-44.